gisto, no referido livro, tendo em vista, designadamente, a instrução do processo de contra-ordenação e, se for caso disso, o embargo das referidas obras.

2 — Os agentes fiscalizadores devem estar especialmente atentos, entre outras, às seguintes violações:

a) Execução de obras ou de trabalhos que impliquem altera-

ção da topografia local que estejam a ser efectuados sem alvará de licença de construção ou em desacordo com o projecto aprovado: b) Prosseguimento de obras cujo embargo tenha sido alterado;

c) Desrespeito pelos actos administrativos que determinem a demolição, a reposição do terreno na situação anterior à infracção ou a entrega do alvará de licença;

d) Não afixação ou afixação de forma não visível do exterior do prédio, durante o decurso do processo de licenciamento, do aviso que publicita o pedido de licenciamento ou do aviso que publica o alvará:

e) Falta do livro de obra no local onde se realizam as obras ou falta dos registos devidos:

f) Inexecução da obra dentro dos prazos fixados no alvará de

Artigo 6.º

Responsabilidade dos funcionários

1 — Os funcionários e agentes da administração pública que. culposamente, deixarem de participar infracções às entidades fiscalizadoras ou prestarem informações falsas ou erradas sobre as infracções relativas ao licenciamento municipal de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções incorrem em responsabilidade disciplinar, punível com pena de suspensão a demissão.

2 — Os funcionários encarregues da fiscalização de obras sujeitas a licenciamento municipal que, dolosamente, deixarem de participar infracções ou prestarem informações falsas sobre o incumprimento das disposições legais e regulamentares de que tenham tomado conhecimento no exercício da suas funções incorrem na pena de prisão prevista na lei.

Artigo 7.º

Embargo

1 — As obras sujeitas a licenciamento municipal que estejam a ser executadas com violação do disposto na lei e nos regulamentos municipais de Espinho serão objecto de embargo, de acordo com as informações prestadas pelos funcionários e agentes municipais.

2 — Sempre que qualquer fiscal municipal ou técnico com funções de fiscalização e vistoria de obras particulares verificar ou tiver conhecimento de obras em estado de execução ou seu início, ou já findas, em infracção as disposições legais e regulamentares relativas ao licenciamento municipal exigido, deverá lavrar auto de notícia ou participação e submetê-lo a despacho do director do departamento no prazo de 48 horas, ou no prazo mais curto possível quando necessária a obtenção de elementos ou verificações complementares

3 — O auto de noticia ou participação deverá ser instruído, nos termos legais, com todos os elementos necessários à elaboração do auto de embargo e deverá ser apresentado para decisão do presidente da Câmara ou vereador com competências delegadas nas 48 horas seguintes ao despacho referido no número anterior.

4 — O embargo, a ordem de demolição de obras ou reposição do terreno é da competência do presidente da Câmara ou de vereador com competências delegadas, sem prejuízo da competência cometidas por lei a outras entidades.

Artigo 8.º

Regras de conduta

1 — É dever geral dos funcionários e agentes adstritos à fiscalização, no sentido de criar no público confiança na acção da administração pública, actuar com urbanidade em todas as intervenções de natureza funcional, assim como nas relações com os munícipes e também com perfeito conhecimento dos preceitos legais e regulamentares que disciplinam a matéria que esteja em causa e permitam a sua intervenção, sob pena de incorrerem em infraçção disciplinar, nomeadamente por defeituoso cumprimento ou desconhecimento das disposições legais e regulamentares ou de ordens superiores

2 — O fiscal e o técnico municipal não poderá apreciar, emitir pareceres ou decisões, fiscalizar ou vistoriar projectos ou obras em que detenha um interesse por si, como representante ou como gestor de negócios, ou em que seja interessado o seu cônjuge, algum parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral ou qualquer pessoa com quem viva em economia comum.

3 — O fiscal e o técnico municipal deverá pedir dispensa de apreciar, emitir pareceres ou decisões, fiscalizar ou vistoriar projectos ou obras em que intervenha algum parente ou afim do 3.º grau da linha colateral ou tutelado ou curatelado dele ou do seu cônjuge: se o interessado na obra for seu credor ou devedor; se tiver recebido dádivas ou se houver inimizade grave ou grande intimidade com o interessado na obra.

Artigo 9.º

Recurso à colaboração de autoridades policiais

Os funcionários incumbidos da actividade fiscalizadora de obras particulares podem recorrer às autoridades policiais, sempre que necessitem, para o bom desempenho das suas funções.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor decorridos 15 días sobre a sua nublicação

Aprovado na 5.ª reunião da 2.ª sessão ordinária desta Assembleia Municipal de 6 de Junho de 1997.

Aprovado em reunião desta Câmara Municipal de 24 de Junho de 1997

Regulamento interno n.º 6/97 — AP. — Regulamento de Ocupação e Utilização de Vias e Locais Públicos para Efeitos de Obras (ou outras actividades que lhe sejam marginais). — A matéria relativa à ocupação das vias e locais públicos implica directamente com a qualidade de vida dos cidadãos e com as condições de segurança e ordenamento do município, carecia de tratamento regulamentar adequado.

Procedeu-se a inquérito público nos termos determinados pela lei. não tendo havido qualquer proposta ou sugestão.

Nestes termos a Assembleia Municipal de Espinho, sob proposta da Câmara Municipal, e de acordo com o artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa e com os artigos 39.º, n.º 2, alíneas a) e l), e 51.º, n.º 3, alínea a), do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com a redacção dada pela Lei n.º 18/91. de 12 de Junho, e ao abrigo do disposto no artigo 21.º da Lei n.º 1/87. de 6 de Janeiro, e nos artigos 24.º e 68.º-A do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 250/94. de 15 de Outubro, e da Lei n.º 22/96, de 26 de Julho, aprova o se-

Regulamento de Ocupação e Utilização de Vias Públicas e Locais Públicos para Efeitos de Obras (ou outras actividades que lhe sejam marginais).

ARTIGO 1.º

Licenciamento

- 1 A ocupação ou utilização de vias ou locais públicos com quaisquer materiais, objectos, equipamentos ou estruturas, nomeadamente as necessárias ou de apoio à realização de obras ou actividades que se executem ou desenvolvam marginalmente a essas vias ou locais depende do prévio licenciamento camarário
- 2 Não está sujeita a licenciamento camarário a ocupação ou utilização das vias ou locais públicos referidos no número anterior
 - a) Simples operações de carga ou descarga de materiais, sem embargo da autorização necessaria de circulação em «Zonas de Circulação Limitada» a veículos de determinada tonelagem a estabelecer por regulamento próprio:
 - b) Trânsito imediato para outros locais, e pelo tempo estritamente necessário a essas operações, contanto que seja assegurada a imediata reposição dos locais utilizados em bom estado de limpeza e asseio e sejam observadas todas as regras de polícia aplicáveis;

c) Colocação ou reparação de reclamos luminosos, por prazo não superior a cinco dias:

d) Limpeza, pintura ou pequenas reparações de edifícios à escada ou andaime móvel, por prazo não superior a cinco dias.

Artigo 2.º

Pedido de licença

1 — A licença de ocupação e utilização de vias ou locais públicos de que trata o presente Regulamento depende de prévio requerimento dos interessados, do qual, obrigatoriamente, deverão constar:

a) O fim proposto;

- b) A indicação da área a ocupar (largura e comprimento) e sua localização exacta;
- c) A duração da ocupação.
- 2 A licença poderá ser prorrogada nos termos do Regulamento de Taxas e Encargos Urbanísticos

Artigo 3.º

Licenciamento prévio

A licença de ocupação da via pública só será emitida após o deferimento da licença de obras, excepto nos casos de dispensa legal de licenciamento municipal.

Artigo 4.º

Deveres decorrentes da ocupação

A concessão de licença de ocupação obriga os seus beneficiários, além da observância das normas do presente Regulamento e das normas da demais legislação em vigor

- a) À observância das condicionantes específicas que forem determinadas para o caso concreto;
- b) Ao acatamento das directrizes ou instruções que forem determinadas pelos serviços camarários ou mais entidades públicas com competência fiscalizadora ou orientadora e que forem necessárias para minimizar os incómodos ou prejuizos dos demais utentes desses locais públicos;

c) À reposição imediata, no estado anterior, das vias e locais utilizados, logo que cumpridos os fins previstos ou terminado o período de validade da licença;

d) À reparação integral de todos os danos ou prejuízos causados nos espaços públicos e decorrentes, directa ou indirectamente, da sua ocupação ou utilização.

Artigo 5.º

Preocupações e normas de prevenção

Na execução de obras, seja qual for a sua natureza, serão obrigatoriamente adoptadas as precauções e disposições necessárias para garantir a segurança dos operários e população e, quando possível, as condições normais do trânsito na via pública e por forma a evitar danos materiais que possam afectar os bens de domínio público ou particular.

Artigo 6.º

Amassadouros e depósitos de entulhos e materiais

1 — Os amassadouros e os depósitos de entulho e de materiais deverão ficar no interior dos tapumes

2 — Em casos especiais, plenamente justificados, ou quando for dispensado o tapume, poderão situar-se no espaço público sempre que a largura da rua e o seu movimento o permitam.

3 — Os amassadouros que venham a ser autorizados no espaço

público serão convenientemente resguardados

4 — Os amassadouros não poderão assentar directamente sobre os pavimentos construídos. - Os entulhos provenientes das obras devem ser devidamente

acondicionados e removidos com brevidade. 6 - Se das obras resultarem entulhos que tenham de ser lança-

dos do alto, sê-lo-ão por meio de condutas fechadas. 7 — Não é permitido vazar entulhos nos contentores de recolha

de lixo.

Artigo 7.º

Elevação de materiais

A elevação dos materiais para a construção dos edificios deverá fazer-se por meio de guinchos, gruas ou outro equipamento em perfeitas condições de funcionamento e segurança

Artigo 8.º

Andaimes

1 — No licenciamento e colocação de andaimes junto a vias ou locais públicos, ou em quaisquer locais próximos de zonas frequentadas por pessoas, deverão ser impostas e executadas todas as medidas que se mostrem aconselhadas para garantir a sua segurança.

- 2 Os andaimes deverão, sempre que possível, ser fixados ao terreno ou às paredes dos edificios.
- 3 Os andaimes deverão ser objecto dos mais persistentes cuidados e vigilância por parte do responsável da obra e seus encarregados, devendo na sua montagem ser rigorosamente observadas as prescrições estabelecidas pelo Regulamento de Segurança no Trabalho de Construção Civil.
- 4 Por motivos de segurança poderá ser imposta pelos serviços municipais a instalação de resguardo apropriado (serapilheira, plástico ou outros materiais).

Artigo 9.º

Estrados

A colocação de estrados fixos de madeira, pedra, ferro ou outros materiais junto aos lancis dos passeios e destinados a facilitar a entrada e saída de veículos só é permitida nos casos em que os mesmos não constituam obstáculo, entrave ou perigo ao trânsito de pessoas e bens, carecendo sempre de prévio licenciamento camarário.

Artigo 10.º

Operações proibidas ou condicionadas

Na ruas, largos e demais lugares públicos do concelho é proibido desenvolver acções que afectem o uso público a que estão adstritos e, nomeadamente:

- a) Arrastar quaisquer objectos que danifiquem ou possam danificar os revestimentos ou os pavimentos;
- b) Partir ou rachar lenha;
- c) Deixar abandonados entulhos, materiais, lenha, palha ou produtos semelhantes e quaisquer detritos;
- d) Lavar, limpar ou consertar qualquer veículo ou betoneira, com excepção dos trabalhos indispensáveis para reparar uma avaria imprevista:
- Conduzir ou manter, sobre os passeios, veículos, gado ou qualquer animal de sela ou carga;
- f) Fazer fogueiras;
- g) Permitir a saída dos veículos com os rodados sujos;
- h) Verter óleos, gorduras ou outros materiais poluentes ou perigosos para a saúde ou ambiente.

Artigo 11.º

Sinalização

- 1 Todos os trabalhos, que impliquem ocupação ou utilização da via pública nos casos a que alude o presente Regulamento serão obrigatoriamente sinalizados.
- 2 A falta de sinalização dos trabalhos referida no número anterior constitui contra-ordenação punível com coima de 10 000\$ a 100 000\$.
- 3 A não observância do disposto no n.º 1 deste artigo determina, além das demais penalidades a que houver lugar, o imediato cancelamento da licença e a obrigatoriedade de imediata desocupação da via ou local utilizado e sua reposição no estado anterior.

Artigo 12.º

Demolições

Deverá ser solicitada licença de ocupação de via pública para execução das obras de demolição, sendo cada situação analisada individualmente pelos serviços municipais.

Artigo 13.º

Sanções

- 1 A infracção de qualquer das normas do presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coimas a fixar entre o limite mínimo de 5000\$ e máximo de 100 000\$, se outros mais elevados não forem previstos em legislação especial.
- Os limites mínimo e máximo referidos no número anterior serão elevados para o dobro sempre que a infracção seja da responsabilidade de empresas, individuais ou colectivas, que se dediquem habitualmente à actividade de construção civil ou afins ou sejam titulares de alvarás que os habilitem a essas actividades.
- 3 É responsável pelo pagamento das coimas referidas nos números anteriores o infractor directo, respondendo solidariamente o titular da licença.

Artigo 14.º

Obrigatoriedade de desocupação

1 — Concluída qualquer obra, mesmo que o prazo da licença se não tenha esgotado, ou finda a licença é obrigatória a pronta desocupação ou desimpedimento da via ou locais públicos

 A violação do número anterior constitui contra-ordenação punível com coima a fixar entre os limites mínimo de 10 000\$ e

máximo de 100 000\$.

3 — Além da aplicação da coima referida no número anterior, a Câmara Municipal poderá proceder à remoção de quaisquer materiais que hajam sido deixados na via pública, bem como à limpeza e remoção dos pavimentos no estado em que se encontravam antes da ocupação.

4 — A remoção, limpeza ou reposição referidas no número anterior é feita a expensas do infractor, e quando decorra de ocupação da via pública para efeitos de obras particulares, o dono da obra é

solidariamente responsável pelo pagamento daquelas despesas.

5 — Será recusado o licenciamento de ocupação ou utilização de vias ou locais públicos, nos termos do presente Regulamento, a toda e qualquer pessoa singular ou colectiva que, não tendo acatado uma qualquer ordem camarária de desocupação ou desimpedimento de via ou local público não tenha ainda ressarcido o município de todos os custos e despesas que lhe tenha acarretado a remoção, limpeza ou reposição a que se refere este artigo.

Artigo 15.º

Taxas

Pela ocupação ou utilização das vias ou locais públicos nos casos previstos no presente Regulamento são devidas as taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Espinho.

Artigo 16.º

Revogação

Fica expressamente revogada toda a matéria de regulamentos em vigor à data de aprovação deste Regulamento em assuntos que neste sejam previstos.

Artigo 17.9

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor decorridos 15 dias sobre a sua publicação

Aprovado na 5.ª reunião da 2.ª sessão ordinária desta Assembleia Municipal de 6 de Junho de 1997

Aprovado em reunião desta Câmara Municipal de 24 de Junho de 1997

Regulamento interno n.º 7/97 — AP. — Regulamento de Instrução de Processos de Obras Particulares e Operações de Loteamento. — A disseminação e especificidade da matéria de instrução dos processos de obras particulares ou de operações de loteamento justificam a elaboração de um regulamento que auxilie os cidadãos em geral, os técnicos e dê uma unidade às várias normas aplicáveis

Procedeu-se a inquérito público nos termos determinados pela lei,

não tendo havido qualquer proposta ou sugestão. Nestes termos a Assembleia Municipal de Espinho, sob proposta da Câmara Municipal, e de acordo com o artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa e com os artigos 39.º, n.º 2, alínea a), e 51.º, n.º 3, alínea a), do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com a redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e ao abrigo do disposto no artigo 68.º-A do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com a alteração dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, e pela Lei n.º 22/96, de 26 de Julho, e no artigo 68.º-B do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 334/95, de 28 de Dezembro, rectificado pela Lei n.º 26/96, de 1 Agosto, aprova o seguinte:

Regulamento de Instrução de Processos de Obras Particulares e Operações de Loteamento

CAPÍTULO I

Obras particulares

Artigo 1.º

Princípio geral

Os processos de obras particulares, nomeadamente nos pedidos de informação prévia, nos pedidos de licenciamento, nos projectos das especialidades e nos pedidos de licenciamento de obras de demolição, serão instruídos de acordo com as exigências da legislação e regulamentação aplicável, bem como no cumprimento do presente Regulamento.

SECÇÃO I

Instrução de pedidos de informação prévia

Artigo 2.º

Instrução

1 — Os pedidos de informação prévia são dirigidos ao presidente da Câmara e devem ser instruídos, para além dos elementos legal e regulamentarmente exigidos, com plantas topográficas, na escala 1/ 1000, solicitadas pelos interessados ao Departamento de Planeamento Urbanístico — Divisão de Ordenamento, mediante o pagamento da respectiva taxa.

2 — São dispensados os elementos que já constem da planta topográfica a fornecer pelos serviços municipais para a instrução do

processo.

Artigo 3.º

Cópias

1 — Os pedidos de informação prévia deverão ser apresentados em duplicado, sendo a cópia devolvida ao requerente depois de nela ser aposto nota da data da recepção do original.

2 - Poderão, porém, ser exigidos mais exemplares, no caso de ser necessário a obtenção de pareceres de entidades estranhas à

Câmara Municipal e no número por estas exigido.

Artigo 4.º

Plantas topográficas

1 — A planta topográfica a solicitar pelo interessado ao Departamento de Planeamento Urbanístico, será fornecido em vegetal.

2 — Essa planta deve ser junta ao pedido, devendo o interessado instruir não só o original como os duplicados com reproduções da mesma em papel opaco.

3 — Na planta topográfica fornecida pelos serviços municipais à escala 1/1000 e nas reproduções para a instrução dos processos, quando o pedido diga respeito a novas edificações, deve-

a) Implantar-se com rigor e a carmim, os edificios objecto do pedido de informação:

b) Limitar-se o terreno a traço vermelho e designar os nomes dos confrontantes, se tal for possível.

SECÇÃO II

Instrução de informações sobre obras dispensadas de licenciamento

Artigo 5.º

Controlo de obras dispensadas de licenciamento

- 1 Não estão sujeitas a licenciamento municipal, entre outras, as seguintes obras particulares:
 - a) As obras de simples conservação, restauro, reparação ou limpeza, quando não impliquem modificação da estrutura das fachadas, da forma dos telhados, da natureza e da cor dos materiais de revestimentos exteriores;
 - b) As obras no interior de edificios não classificados ou de fracção autónoma quando não impliquem modificações da estrutura resistente das edificações, das fachadas, da forma dos telhados, das cérceas, do número de pisos, ou o aumento do
- 2 Todavia, tais obras estão sujeitas a controlo prévio municipal, a sua realização deve obedecer às normais legais e regulamentares em vigor, não podendo as mesmas justificar alterações ao uso fixado e a sua execução material apenas pode efectuar-se decorrido o prazo de 30 dias sobre a apresentação à Câmara do requerimento informativo.

3 — O processo restringe-se a um simples requerimento e à apresentação de uma fotografía a cores, de formato 9 cm × 12 cm, do edificio sujeito às obras, desde que o local esteja perfeitamente identificado por rua e número de polícia.

4 — Na inexistência destes últimos elementos, torna-se necessário instruir o processo com uma planta topográfica do local.